



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 022/2021 – Dispensa de Licitação nº 008/2021, o qual trata da “Aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para uso nas instalações públicas municipais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 022/2021 – Dispensa de Licitação nº 008/2021, que objetiva a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para uso nas instalações públicas municipais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, realizado pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

A jurisprudência pátria nas cortes de contas, possuem entendimento de que as licitações dispensáveis em razão do valor, deverá comprovar a viabilidade técnica e econômica do procedimento adotado, *in verbis*:

“O Tribunal, em resposta a consulta, reafirmou que o limite estabelecido nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é taxativo, não podendo ser extrapolado pelo administrador. Em seu parecer, aprovado por unanimidade, o Conselheiro Sebastião Helvecio (...).

O relator registrou, valendo-se das Consultas nº 701.201 e 702.202 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 09.11.05), que, acerca do tema em apreço, o Tribunal possui entendimento no sentido de que, para fins de licitação ou de sua dispensa em função do valor do objeto, deve ser considerada a totalidade dos produtos de mesma natureza a serem adquiridos ao longo de um exercício financeiro, além disso, deve ser comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento e adotada a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, observando-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93”. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº 833.254, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 02.03.2011, Informativo de Jurisprudência nº 40/2011).

Pois bem, analisando o artigo 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93, o qual define os valores para a realização de convite para compras e serviços, tem-se que através do Decreto Federal nº 9.412/2018, os valores para tal sofreram mutação, passando a ter o seguinte limite: R\$ 176.000,00.



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Assim, ante à limitação para dispensa em razão do valor, ser 10% do valor estimado para o convite, tem-se que é dispensável a licitação nas contratações públicas até o valor de R\$ 17.600,00.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos a proposta mais vantajosa à esta municipalidade, a realizada pela empresa REND MAIS SUPERMERCADO LTDA a qual apresentou proposta no valor de R\$ 11.781,59 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), estando, portanto, dentro dos limites legais para a realização da contratação sem a necessidade de procedimento licitatório.


Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuou preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando a documentação apresentada pela proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmar o contrato administrativo.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 022/2021 – Dispensa de Licitação nº 008/2021, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 19 de março de 2.021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O



TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2021

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Jose Arimateia Vieira Alves, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fulcrada no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 11.781,59 (onze mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza para uso nas instalações públicas municipais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de REND MAIS SUPERMERCADO LTDA – CNPJ: 21.850.126/0002-06, com sede na Rua Primavera, s/nº, bairro: Jardim Bem Viver, Santo Antônio do Leste – MT, CEP: 78.628-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste-MT, 19 de março de 2021



JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

II - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

III - autorizar despesas;

IV - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;

V - decidir quanto à aplicação dos recursos;

VI - examinar e aprovar as prestações de contas;

VII - examinar e aprovar projetos relativos às finalidades do Fundo, incluídos os de caráter científico e de pesquisa;

VIII - deliberar sobre convênios e contratos, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relativos às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;

IX - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros bens e interesses difusos e coletivos;

X - fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais, inclusive, material informativo sobre matéria mencionada no caput do art. 1º desta Lei;

XI - promover, por meio de órgão da administração pública e de entidade civil interessada, eventos educativos ou científicos;

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho gestor projeto relativo à finalidade do Fundo;

§ 2º O Conselho Gestor do FUNDIF elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação.

Art. 8º O Conselho Gestor do FUNDIF se reunirá ordinariamente em sua sede ou extraordinariamente em qualquer localidade do território municipal.

Art. 9º Em caso de inobservância de estipulações que dêem ensejo à quebra dos compromissos assumidos em Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados no município de Santo Antônio do Leste por quaisquer dos co-legitimados à propositura de ações coletivas, ou mesmo de descumprimento de condenações impostas em ações civis públicas propostas perante a Justiça Estadual, na comarca de Primavera do Leste serão os valores monetários decorrentes de cláusula penal ou multa compensatória e/ou moratória revertidos ao Fundo criado por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.

EM: 19 DE MARÇO DE 2.021.

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2021

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Jose Arimateia Vieira Alves, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fulcrada no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 11.781,59 (onze mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza para uso nas instalações públicas municipais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de **REND MAIS SUPERMERCADO LTDA – CNPJ: 21.850.126/0002-06**, com sede na Rua Primavera, s/nº, bairro: Jardim Bem Viver, Santo Antônio do Leste – MT, CEP: 78.628-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste-MT, 19 de março de 2021

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREF MUN SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONTABILIDADE - CONTADOR MAX JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA HELLEBRANDT EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO 2020

EDITAL Nº. 003 /2021.

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT, 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLICAÇÃO – BALANÇO GERAL

EXERCICIO FINANCEIRO: 2020.

A Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, em cumprimento ao disposto no Artigo 31 Parágrafo 3º da Constituição Federal, Artigo 209 da Constituição Estadual, torna público que ficará à disposição da municipalidade, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, acrescido do Artigo 49 da LRF até 31 de dezembro 2021, a contar da data de 14 de fevereiro de 2020, o **Balanço Geral do Município**, compreendendo Poder Executivo, Legislativo e Fundo Municipal de Previdência (RPPS), relativo ao Exercício de 2020.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

JANAILZA TAVEIRA LEITE

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

PORTARIA Nº. 148/2021

O Prefeito Municipal de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Exmo Sr. **SIRINEU MOLETA**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º. – REVOGAR, a partir de 01/03/2021, a Portaria nº 641/2020 que nomeou o senhor **NEWTON TOLEDO BRESSAN JUNIOR**, servidor efetivo, com matrícula no RH nº. 1428, no cargo de Técnico de Nível Superior III – Engenheiro Civil, para acompanhamento e efetivação do processo de atualização dos preços restantes da construção, bem como a correção/adequação de itens no projeto da Construção do Estádio de Futebol da sede do Município, em cumprimento do contrato de repasse nº 839505/2016/ME/CAIXA firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representando pela Caixa Econômica Federal com o município de Tabaporã – MT.

Artigo 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã - MT, em 22 de Março de 2021.

SIRINEU MOLETA PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA INTERNA Nº 002/2021